SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0015181-41.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Contratos Bancários**

Requerente: Jardelino Correa

Requerido: Bmg Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

JARDELINO CORREA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Bmg Sa, também qualificado, alegando ter contratado com o réu empréstimo para desconto de 60 parcelas em seu benefício previdenciário, contrato esse datado de 20/01/2010, aduzindo que logo em 31/08/2010 sua aposentadoria por idade foi cancelada em razão da concessão de aposentadoria por invalidez, de modo que o empréstimo deixou de ser debitado no novo benefício, fato não percebido pelo autor que ao tentar realizar uma compra em março de 2011 acabou surpreendido pela inscrição de seu nome no Serasa, por determinação do banco-réu, que ali apontou uma dívida de R\$8.179,38 quando o empréstimo teve o valor de apenas R\$4.734,92 e desse valor foram pagas sete parcelas totalizando R\$1.060,29, de modo que entende exorbitante o valor apontado, em razão do que requereu a revisão do contrato que conteria juros abusivos, bem como para a transferência do débito para o novo benefício, com a condenação do réu a indenizar os prejuízos materiais e morais que sofreu.

O banco-réu contestou o pedido alegando que após disponibilizar o valor do empréstimo para o autor logrou receber apenas seis prestações, seguindo-se o cancelamento da aposentadoria, diante do que não poderia transferir os débitos para outro benefício quando a autorização de débito assinada pelo autor determinava aquele benefício cancelado apenas, cumprindo ao autor informar dita alteração, o que não cuidou de fazer mesmo diante da notificação do Serasa que datava de fevereiro de 2011, destacando não haja abuso algum no valor da dívida que observou o quanto contratado apenas, até porque não seriam aplicáveis as limitações de juros ditadas pela Lei de Usura ou pelo artigo 192 da Constituição Federal, concluindo pela improcedência da ação.

Este Juízo, à vista da afirmação do autor de que pretendesse retomar os pagamentos do empréstimo, designou audiência de conciliação, à qual apenas o réu compareceu.

É o relatório.

Decido.

Conforme pode ser conferido no contrato firmado entre as partes, tem razão o banco réu quando sustenta que os dados do benefício no qual seriam debitadas as parcelas do empréstimo foram indicados pelo próprio autor (*vide fls. 61*), de modo que, por força de um princípio basilar do direito civil, presume-se que eventual alteração nesse negócio jurídico deva observar a mesma forma, ou seja, partir de informação prestada pelo próprio tomador do empréstimo, no caso, do autor.

A regra vem contida no art. 472 do Código Civil, aplicada extensivamente à

hipótese de modificação do contrato, e sobre o tema ORLANDO GOMES destaca se cuide de "exigência quanto à forma" ¹.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A culpa pela interrupção dos pagamentos, portanto, não pode ser atribuída ao banco réu, com o devido respeito.

É certo se possa afirmar, em favor do autor, houvesse certa lógica em interpretar, como narrado na inicial, acreditasse que, diante da extinção do benefício previdenciário até então vigente e de sua substituição por outro, distinto, "a transferência de seu contrato de empréstimo se daria automaticamente" (sic., fls. 03), o que pode relativizar sua culpa pela mora no pagamento do empréstimo tomado junto ao réu.

Mas não, renove-se o máximo respeito, para fins de se impor ao réu a culpa pela extinção do benefício informado no contrato de empréstimo como aquele no qual seriam debitadas as parcelas.

A presunção de substituição desses dados poderia ser arguida pelo autor frente ao INSS, que era detentor dessa informação, mas nunca junto ao banco réu, porquanto a ele a informação não estava acessível nem era seu o encargo de informar a alteração.

E não se pretenda coubesse invertido o ônus probatório na espécie, a teor do que permitiria genericamente o art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pois conforme pondera CÂNDIDO DINAMARCO, tratando da inversão judicial do ônus probatório, "O Código de Defesa do Consumidor não impõe expressamente qualquer limitação aos efeitos da inversão judicial do ônus da prova, ou seja, nele não se vê qualquer veto explícito às inversões que ponham o fornecedor diante da necessidade de uma probatio diabolica. Mas, se é ineficaz a inversão exagerada mesmo quando resultante de ato voluntário de pessoas maiores e capazes (CPC, art. 333, par. inc. II), com mais fortes razões sua imposição por decisão do juiz não poderá ser eficaz quando for além do razoável e chegar ao ponto de tornar excessivamente difícil ao fornecedor o exercício de sua defesa. Eventuais exageros dessa ordem transgrediriam a garantia constitucional da ampla defesa e conseqüentemente comprometeriam a superior promessa de dar tutela jurisdicional a quem tiver razão (acesso à justiça)" ².

Não há, portanto, a ver deste Juízo, conduta ilícita do banco réu no fato da mudança do benefício e da mora no pagamento do empréstimo tomado pelo autor que se seguiu àquele primeiro fato.

Veja-se, inclusive, o precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CC. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL JULGADA IMPROCEDENTE – INOCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO – Alegação de descontos no benefício previdenciário decorrentes de empréstimo consignado não realizado – Ofícios do INSS demonstrando que os descontos foram por conta da cessação do recebimento de benefícios concomitantes – Inexistência de qualquer relação com o banco apelado – Sentença mantida – Recurso desprovido" (cf. Ap. nº 00133443-06.2012.8.26.0161 – 15ª Câmara de Direito Privado TJSP – 17/04/2015 ³).

Via de consequência, a inscrição desse inadimplemento nos cadastros do Serasa não poderá configurar ato ilícito, pois se a mora decorreu de culpa do devedor, no caso, do autor, não haverá como se inibir ao banco réu, enquanto credor, o direito de registrar essa mora em cadastro constituído e mantido para essa finalidade, até porque "a existência de cadastros de consumidores tem previsão em lei (artigo 43 da Lei n. 8.078/90), e a concessão do pedido implicaria em proibir de se fazer algo que a lei não proíbe" (cf. AI n. 1.057.230-2 - Décima

¹ ORLANDO GOMES, *Contratos*, 12^a ed. 1987, Forense-RJ, n. 143, p. 205.

² CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, ob. cit., Vol. III, item 799, p. 80/81.

³ http://www.tjrs.jus.br/busca

Segunda Câm. Primeiro TACSP 4).

No mesmo sentido, os precedentes da mesma Décima Segunda Câm. Primeiro TACSP: "Ag. n. 681.987-2, de Campinas, Relator Juiz MATHEUS FONTES, Ag. n. 701.354-1, de Mococa, Ag. n. 722.056-0, de Osvaldo Cruz, tendo como Relator o Juiz CAMPOS MELLO e Ag. n. 767.121-4, Rel. Juiz ANDRADE MARQUES; Agrvs ns. 764.536-3, 785.753-4, Comarca de São Paulo, 848.612-0, de Itanhaém e Apels. ns. 797.980-2, da Comarca de Campinas, 818.438-5, da Comarca de São Paulo, 813.215-2, Comarca de Franca, Ag. n. 871.117-1, de Jabuticabal por este Relator" ⁵.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Os pleitos de indenização são, portanto, improcedentes.

No que diz respeito à revisão do contrato, não há, na causa de pedir, qualquer menção a "reconsideração da taxa de juros abusivos" (sic.), a qual vem aparecer tão somente no item 4. do pedido, às fls. 17 da inicial, tornando dito pleito manifestamente inepto, por faltar-lhe causa de pedir.

Seja como for, o que se vê no contrato é que os juros foram estabelecidos em 2,29% ao mês (cláusula C., Encargos/Tributos – fls. 61), e conforme já pacificado em nosso sistema jurídico, "A Súmula Vinculante n° 07, em dezembro de 2008, decidiu definitivamente a questão, não sendo mais cabível, portanto, qualquer discussão sobre eventual limitação legal para os juros a serem cobrados pelo banco", e não obstante referida Súmula tenha sido editada em data posterior à data do contrato em análise, "tem inteira aplicação, ante o fato de que não possui a mesma natureza que a "Lei", sendo inaplicável à Súmula, o princípio da irretroatividade" (cf. Ap. nº 9083073-38.2005.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/05/2011 ⁶).

A propósito, é o seguinte, o teor da referida Súmula: "a norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Ou seja, mesmo no mérito a questão não pode ser admitida, valendo ainda lembrar, "insurgindo-se quanto ao excesso dos encargos contratuais, se deveria proceder à demonstração das cobranças que reputaram indevidas, cotejando as cláusulas do contrato com a lei e indicando as respectivas violações" (Ap. C. nº 496.527-5 - Quarta Câmara Primeiro TACSP – v. u. - LUIZ SABBATO, relator), pois a "alegação genérica de que houve capitalização de juros e cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, desprovida de qualquer específicação, ofende o princípio do contraditório" (Ap. n. 816.099-0, da Comarca de Birigüi, Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, J. B. FRANCO DE GODOI, Relator 7).

Mesmo a jurisprudência mais recente não alterou tal entendimento: "Alegação de ilegalidade da cobrança de "encargos e tarifas administrativas". Alegações genéricas. Inadmissibilidade. Ausência de impugnação específica" (cf. Ap. nº 0055766-95.2011.8.26.0602 - 36ª Câmara de Direito Privado TJSP - 16/05/2013 8).

Quanto ao pleito do autor, de que seja comunicado ao banco réu o número do novo benefício para que nele, doravante, o banco réu realize os débitos das prestações, trata-se de pretensão que para ser acolhida exigiria o restabelecimento do contrato de empréstimos nas condições existentes no momento do inadimplemento, o que já não é possível, haja vista tenha esse inadimplemento se dado por culpa do autor e do INSS, não do banco réu, que, assim, tem o direito de exigir o cumprimento do negócio tal e qual contratado, e porque a prestação final

⁴ LEX - JTACSP - Volume 193 - Página 131.

⁵ LEX - JTACSP - Volume 193 - Página 131.

⁶ www.esaj.tjsp.jus.br

⁷ LEX - JTACSP - Volume 189 - Página 251

⁸ www.esaj.tjsp.jus.br.

venceu há praticamente um (01) ano atrás, em 07 de fevereiro de 2015, não há como se negar ao credor o direito de exigir todo o valor vencido com os encargos do contrato.

Ao autor resta discutir a culpa pela mora frente ao INSS.

A ação é, portanto, improcedente, cumprindo ao autor arcar com o pagamento das pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o autor pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 19 de janeiro de 2016. VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA